# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323217 - SC (2026/0268923-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | CHARLES PINCEGHER |
| ADVOGADO | : | ELDER ARAUJO RODRIGUES - RJ131989 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF NÃO INFIRMADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E DO ART. 932, III, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 126/STJ, 7/STJ e 284/STF em capítulos distintos. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial. No agravo regimental, a parte sustenta ter impugnado especificamente todos os óbices (Súmula n. 7/STJ, deficiência da indicação normativa da Súmula n. 284/STF e dissídio), requerendo reconsideração ou submissão ao Colegiado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, no agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O agravo em recurso especial exige a impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do princípio da dialeticidade.

5. No caso, não houve refutação adequada da incidência das Súmulas n. 284/STF e n. 7/STJ.

6. A superação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF exige do recorrente a demonstração do necessário cotejo entre o comando normativo invocado e os fundamentos articulados nas razões recursais, de forma a evidenciar a correlação jurídica entre o fato e o dispositivo legal. Não se mostra suficiente, para tanto, a mera menção genérica a diplomas legais ou a simples exposição da interpretação jurídica que reputa correta.

7. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio

Documento eletrônico VDA60940320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e465443-4245-48c3-83c6-da18f4c8914c

acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60940320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e465443-4245-48c3-83c6-da18f4c8914c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323217 - SC (2026/0268923-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | CHARLES PINCEGHER |
| ADVOGADO | : | ELDER ARAUJO RODRIGUES - RJ131989 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF NÃO INFIRMADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E DO ART. 932, III, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 126/STJ, 7/STJ e 284/STF em capítulos distintos. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial. No agravo regimental, a parte sustenta ter impugnado especificamente todos os óbices (Súmula n. 7/STJ, deficiência da indicação normativa da Súmula n. 284/STF e dissídio), requerendo reconsideração ou submissão ao Colegiado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, no agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Documento eletrônico VDA60940315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42
Código de Controle do Documento: 982796c7-da92-4097-925e-6b9fa518f2c5

4. O agravo em recurso especial exige a impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do princípio da dialeticidade.

5. No caso, não houve refutação adequada da incidência das Súmulas n. 284/ STF e n. 7/STJ.

6. A superação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF exige do recorrente a demonstração do necessário cotejo entre o comando normativo invocado e os fundamentos articulados nas razões recursais, de forma a evidenciar a correlação jurídica entre o fato e o dispositivo legal. Não se mostra suficiente, para tanto, a mera menção genérica a diplomas legais ou a simples exposição da interpretação jurídica que reputa correta.

7. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHARLES PINCEGHER contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 452-453).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.

Nas razões do apelo nobre interposto om fulcro no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a defesa alegou violação dos arts. 155, 157, 197, 244 e 386 do Código de Processo Penal, do art. 28, § 2º, e do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, dos arts. 33, § 2º, alíneas *b* ou *c*, do Código Penal, e 315, § 1º, do Código de Processo Penal.

Sustentou, em síntese, a nulidade das provas por invasão de domicílio sem mandado e sem fundadas razões objetivas, com aplicação do art. 157 do Código de Processo Penal.

Argumentou nulidade por coação psicológica e tortura contra familiar do recorrente durante a diligência, com vício de consentimento e ilicitude das provas derivadas.

Apontou insuficiência do conjunto fático para a condenação por tráfico e requereu, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, destacando pequena quantidade de droga, condição de usuário, ausência de apreensão

**Documento eletrônico VDA60940315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42**
**Código de Controle do Documento: 982796c7-da92-4097-925e-6b9fa518f2c5**

com o réu ou no veículo, inexistência de mensagens de mercancia e laudo telemático negativo.

Na dosimetria, afirmou violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, requerendo a aplicação do redutor no patamar máximo de 2/3 (dois terços), com consectários de fixação de regime inicial aberto e substituição da pena, ao argumento de primariedade, bons antecedentes e inexistência de elementos concretos de dedicação a atividades criminosas.

Asseverou divergência jurisprudencial, indicando como paradigma o AgRg no AREsp 3.054.666/SP, no qual se firmou que a quantidade de 24,81 g de cocaína, por si só, não justificou a aplicação da fração inferior à máxima do tráfico privilegiado quando presentes primariedade, bons antecedentes e circunstâncias judiciais favoráveis.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 126/STJ e 7/STJ, bem como da Súmula n. 284/STF, em distintos capítulos recursais (fls. 428-432), razão pela qual foi interposto o agravo de fls. 434-442.

Na decisão de fls. 452-453, a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial.

Neste agravo regimental, a parte agravante alega ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e sustenta não incidir a Súmula n. 182/STJ, porquanto o agravo enfrentou, de modo individualizado, os óbices relativos à Súmula n. 7/STJ, à inadequação de alegação de princípios, à deficiência de indicação normativa da Súmula n. 284/STF e ao dissídio jurisprudencial, além de vincular as teses aos dispositivos federais apontados.

Requer a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não prospera.

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso concreto, o agravante não observou tal requisito processual.

A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na incidência das Súmulas n. 126 e 7 do STJ, bem como da Súmula n. 284/STF. A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação dos óbices apontados.

**Documento eletrônico VDA60940315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42**
**Código de Controle do Documento: 982796c7-da92-4097-925e-6b9fa518f2c5**

A superação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF exige do recorrente a demonstração do necessário cotejo entre o comando normativo invocado e os fundamentos articulados nas razões recursais, de forma a evidenciar a correlação jurídica entre o fato e o dispositivo legal. Não se mostra suficiente, para tanto, a mera menção genérica a diplomas legais ou a simples exposição da interpretação jurídica que reputa correta.

Em sentido similar, confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *A superação do óbice da Súmula 284/STF exige que o recorrente realize o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, não bastando a menção superficial a leis federais ou a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto.*
> *(...)*
> *Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula 182/STJ. 2. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia independe do reexame do conjunto fático-probatório, não bastando a mera afirmação genérica de que o caso demandaria apenas revaloração jurídica. 3. A superação do óbice da Súmula 284/STF requer o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, demonstrando a correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal supostamente violado.*
> *(...)*
> (AgRg no AREsp n. 2.772.038/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 3.019.965/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa

**Documento eletrônico VDA60940315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42**
**Código de Controle do Documento: 982796c7-da92-4097-925e-6b9fa518f2c5**

demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp n. 2.183.499/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

> (...)
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).*
> *3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.*
> *(...)*
> (AREsp n. 2.548.204/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é dever do recorrente indicar, objetivamente, os elementos contidos no próprio acórdão que viabilizariam uma nova qualificação jurídica dos fatos, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento*

**Documento eletrônico VDA60940315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42**
**Código de Controle do Documento: 982796c7-da92-4097-925e-6b9fa518f2c5**

*do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.*
*2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).*
*3 . Agravo regimental improvido.*
(AgRg no AREsp n. 2.400.759/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60940315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42**
**Código de Controle do Documento: 982796c7-da92-4097-925e-6b9fa518f2c5**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0268923-8

**AgRg no AREsp 3.323.217 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50016076220258240027

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CHARLES PINCEGHER |
| ADVOGADO | : | ELDER ARAUJO RODRIGUES - RJ131989 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CHARLES PINCEGHER |
| ADVOGADO | : | ELDER ARAUJO RODRIGUES - RJ131989 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).



**Documento eletrônico VDA60859578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:40:05**
**Código de Controle do Documento: 42EFE8FA-DEAC-49B0-8D93-B2E59A8ECBE9**